

RELATÓRIO MONITORAMENTO DAS AÇÕES TRABALHISTA EM CURSO

Recuperação judicial de

Forest Paper Comércio de Papéis Lages Ltda.

CNPJ 46.427.485/0001-03

Forest Paper Comércio de Papéis Espírito Santo Ltda.

CNPJ 43.804.835/0001-07

Forest Paper Indústria e Comércio de Papel S.A.

CNPJ 07.155.032/0001-05

Greenpar Reciclagem de Papéis S.A.

CNPJ 23.291.903/0001-08

Forest Paper Indústria e Comércio de Papel Mairiporã Ltda.

CNPJ 46.426.147/0001-49

Onze Indústria de Papéis S.A.

CNPJ 82.221.730/0001-87

Número dos Autos: 0026395-77.2025.8.16.0019

Juízo: 3ª vara estadual de falências e recuperação judicial da comarca de Curitiba/PR

Juíza: Pedro Ivo Lins

Administrador Judicial: Sgrott Administradora Judicial

Relatório atualizado até 27/07/2026



OBJETIVO

Conforme determinado pelo Juízo Recuperacional da decisão de processamento da Recuperação Judicial, esse Administrador Judicial apresentará em incidente à parte, o Relatório de monitoramento das ações trabalhista em curso, conforme decisão, vejamos:

"g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar monitoramento das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005) e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante Classe 241 (Petição Cível). Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005"

Dessa forma apresenta o Relatório de monitoramento das ações trabalhista em curso contendo a data do ingresso da demanda, nº do autos, reclamante, reclamado, síntese dos autos e fase atual, bem como se o crédito é concursal ou extraconcursal.



Reclamante: MARIA ROSINEIDE DA SILVA Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA ONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL – EIRELI	Demanda ingressada em 29/09/2021	1001434–98.2021.5.02.0063		
DA INICIAL - A reclamante trabalhou de 25 de março de 2013 a 11 de maio de 2021. O contrato foi registrado na CTPS em 25 de março de 2013 e rescindido em 7 de outubro de 2020. Após isso, ela continuou trabalhando sob “contratos de prestação de serviços” até 11 de maio de 2021; - função vendedora e salário R\$ 10.000,00; - requereu que seja declarada nula a rescisão fictícia ocorrida em 07.10.2020, bem como, a nulidade dos contratos de prestação de serviços; - Em decorrência da nulidade requereu a condenação das verbas trabalhistas cabíveis - Atribuído o valor da causa R\$ 260.000,00.	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
	- Ambas as reclamadas contestaram os pedidos da reclamante, pedindo a total improcedência; - em ambas as atas de audiência constou que não houve conciliação. A reclamante pretendia R\$200.000,00, enquanto as reclamadas ofereceram R\$ 35.000,00; - apresentada as razões finais, o juízo extinguiu o pedido referente às parcelas anteriores a 24/09/2016, julgou improcedente contra a reclamada ONZE e parcialmente procedente contra a reclamada FOREST; - houve a interposição de recurso ordinário pela reclamante e contrarrazões pela reclamada FOREST, o qual foi parcialmente procedente.	- Interposto o Recurso de Revista pela Recuperanda. - Recurso não conhecido. - Recurso de Agravo visando ser conhecido o recurso. - Recuperanda requereu a suspensão, considerando Tema da pejotização. - Processo Suspenso.	Acompanhando o processo.	



Reclamante: EVANDRO PEREIRA VIEIRA= Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORA LTDA RESMAPEL CONVERSAO E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 14/05/2024		1000674-39.2024.5.02.0292	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 04/04/2022, e dispensado em 08/12/2023, porém na CTPS consta a dispensa em 10/01/2024; • função Operador de Rebobinadeira e ultima remuneração R\$ 2.948,0; • foi diagnosticado com uma hérnia umbilical em decorrença de serviços realizados na da empresa, e hipertensão arterial; • requereu a conversão da reintegração em indenização estabilitária, pagamento de indenização, danos morais e psicológicos por doenças ocupacionais, danos materiais, adicional de insalubridade, pagamento das cestas básicas não fornecidas e honorários advocatícios de sucumbência; • Atribuído o valor da causa R\$141.808,62.	• reclamada FOREST apresentou contestação requerendo a total improcedência; • na ata de audiência, consta que não houve conciliação. • apresentada razões finais, o juízo julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais condenando a reclamada FOREST ao pagamento de Cesta alimentação referente aos meses de abril, agosto e setembro de 2022; • interpôs-se recurso ordinário pela reclamante e contrarrazões pela reclamada FOREST, qual acolheu-se a preliminar de nulidade processual, assim determinou nova perícia; • Nova sentença reconhecendo na sua minoria os pedidos formulados pela Reclamante.	• Recurso Ordinário interposto pela Reclamante. • Decisão mantida. • Recurso de Revista apresentado.	• Acompanhando o processo.	



Reclamante: CESAR GALANTINI NETO Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 12/09/2022		1001303–94.2022.5.02.0029	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 12/05/2014, e dispensado em 25/07/2022, com celebração de um pseudo-contrato de prestação de serviços autônomo; • função supervisor de vendas e salário R\$12.834,44; • Alegando nulidade do contrato e distrato por violação ao artigo 9º da CLT, o trabalhador requereu o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas trabalhistas, incluindo aviso prévio, 13º salários, férias, FGTS e indenização substitutiva do seguro-desemprego. • Atribuído o valor da causa R\$572.727,25.	• A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • nas atas de audiência, consta que não houve conciliação; • apresentada razões finais, o juízo julgou improcedentes os pedidos iniciais; • houve a interposição de recurso ordinário pela reclamante e contrarrazões pela reclamada, sentença foi mantida.	• interposto Recurso de Revista pelo Reclamante, recurso não conhecido, interposto agravo de instrumento em recurso de revista. • Aguardando julgamento do referido recurso.	• Acompanhando o processo.	



Reclamante: ADRIANE SKWAROK Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 24/08/2024		1001365–75.2024.5.02.0705	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • nas atas de audiência, consta que não houve conciliação; • Processo que envolve peijotização	Fase Atual • Audiência UNA 25/08/2026.	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 24/08/2023, e dispensado em 11/06/2024; • função operador de prensa e ultima remuneração R\$15.000,00; • Requereu o reconhecimento do vínculo de emprego com as reclamadas, a anulação do contrato civil, e a anotação correta na CTPS. Solicita o pagamento de verbas rescisórias, FGTS com multa de 40%, horas extras, adicional noturno, indenização por dano moral e multa por falta de registro, e honorários sucumbenciais. • Atribuído o valor da causa R\$237.440,59.				



Reclamante: RONILDO DONIZETE DA LUZ MARTINS Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 25/11/2024		0000812-55.2024.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 01/11/2023, e dispensado em 24/09/2024; • função Operador de Motosserra (porém registro na CTPS com a função de Operador de Produção); • Requereu o reconhecimento de grupo econômico entre os réus, a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios e a anulação da demissão por justa causa, com conversão em demissão sem justa causa. Requer a retificação da data de saída na CTPS, o pagamento das verbas rescisórias, FGTS e liberação das guias do seguro-desemprego. Solicita ainda o adicional de periculosidade, indenização pela estabilidade provisória (CIPA), indenização por dano moral, multa e honorários sucumbenciais; • Estima a causa em R\$ 104.400,98.	• A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • nas atas de audiência, consta que não houve conciliação; • Razões finais remissivas; • juízo julgou improcedentes os pedidos iniciais. • houve a interposição de recurso ordinário pela reclamante e contrarrazões pela reclamada, sentença mantida.	• interposto Recurso de Revista pelo Reclamante. • Negou provimento ao recurso. • Embargos de declaração interposto. • Embargos de declaração negado. • Aguardando transito em julgado.	• Acompanhando o processo.	



Reclamante: GETULIO IUK FERREIRA Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 25/11/2024		0000824–69.2024.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • 1º ata de audiência, consta que não houve conciliação; • a reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • em nova audiência, consta em ata que novamente não houve conciliação, havendo a pretensão R\$450.000,00, sem contraproposta. • juízo julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais. • houve a interposição de recurso ordinário pela reclamada e contrarrazões pela reclamante, bem como recurso adesivo. • Acórdão que deu parcial provimentos para os recursos. • Recurso de revista interposto.	Fase Atual • Recurso de revista negado o provimento do agravo de instrumento.	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 01/09/2023, e laborou até 29/11/2023, quando ocorreu seu acidente de trabalho; • função alimentador de linha de produção; • Requereu a reconhecimento do acidente de trabalho e da culpa objetiva da ré, pagamento de indenizações por danos morais e estéticos, pensão mensal vitalícia em razão da incapacidade gerada, o ressarcimento de todas as despesas médicas, tratamentos e transportes necessários, o restabelecimento do vale-alimentação e o pagamento dos valores pendentes; • Atribuído o valor da causa R\$720.000,00.				



Reclamante: LUIS GUSTAVO DE MELO DE LIZ Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS LAGES LTDA	Demanda ingressada em 18/03/2025		0000204-91.2025.5.12.0007	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - na ata de audiência consta que não houve conciliação. - Apresentados laudos periciais; - Sentença que reconheceu parcialmente os pedidos, condenando a Recuperanda ao pagamento da equiparação salarial e reflexos. - Recurso ordinário interposto pela Recuperanda	Fase Atual Aguardando julgamento do Recurso Ordinário.	Medidas tomadas pelo AJ Acompanhando o processo.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 21/06/2021, e dispensado em 29/05/2023; - função assistente administrativo e salário R\$1.800,00, como último salário recebeu R\$ 2.645,09; - Requeru a perícia para apurar insalubridade e o pagamento do respectivo adicional, diferenças salariais por equiparação com reflexos nas demais verbas, indenizações por assédio moral e dano moral existencial - Atribuído o valor da causa R\$40.998,82.				



Reclamante: ALESSANDRO DANIEL CORREA Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS LAGES LTDA	Demanda ingressada em 09/04/2025		0000304-77.2025.5.12.0029	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • Na ata de audiência consta que não houve conciliação. • a reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais, após a reclamante apresentou impugnação a contestação. • Apresentados laudos periciais; • Sentença que acolheu parcialmente os pedidos, condenando a Recuperanda ao pagamento de lucro cessantes, dano moral, danos estéticos, • Recurso ordinário interposto pela Recuperanda, julgando improcedente. • Retorno ao	Fase Atual • Expedição de certidão de crédito.	Medidas tomadas pelo AJ • Credor não habilitado em decorrência da falta de correta atualização. • Solicitada a adequação para possibilitar a aplicação do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05.	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 03/10/2023, e dispensado em 10/03/2025; • função auxiliar de produção e último salário recebeu R\$1.754,09; • Requereu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas devidas, com juros e correção monetária, indenização por incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho, indenização por danos morais e por danos físicos (estéticos e psicológicos); • Atribuído o valor da causa R\$100.860,18.				



Reclamante: RENATO ALEXANDRE LIMA DA SILVA Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS LAGES LTDA	Demanda ingressada em 28/02/2025		1000355-37.2025.5.02.0001	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • O reclamante foi admitido em 01/04/2011, e dispensado em 27/07/2023, pela reclamada VITO LEONARDO FRUGIS; • função líder almoxarifado e salário R\$1.800,00, como último salário recebeu R\$4.508,38; • Requereu o reconhecimento da responsabilidade subsidiária ou solidária das reclamadas pelos créditos trabalhistas, horas extras excedentes, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e DSR, horas extras em domingos, feriados e pela ausência de intervalo intrajornada, depósito de FGTS e indenização por danos morais; • Contudo a reclamada Forest realizou atividades meramente comerciais com as reclamadas VITO, FENIX PAPER e SENHOR CAIXA, somente fornecendo matéria prima, já com as demais não possui qualquer contato ou ligação comercial; • Atribuído o valor da causa R\$672.683,38.	Fase Atual • As reclamadas apresentaram contestações, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • nas atas de audiências constam que não houve conciliação. • julgado improcedente pelo juízo ps pedidos formulados contra as reclamadas VITO LEONARDO, SENHOR CAIXA, MUNICIPIO DE SAO PAULO, ARMARINHOS FERNANDO LTDA, FOREST PAPER e INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA; • Interposto recurso ordinário pelo reclamante e contrarrazões pelas reclamadas. • Recurso interposto pela Recuperanda foi negado.	Medidas tomadas pelo AJ • Recurso de Revista apresentado por terceiro solitário. • Acompanhando o processo.	Observação



Reclamante: LUIS ANTONIO ANDREAZZA BARBOSA Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORA LTDA E KSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME	Demanda ingressada em 28/04/2025		1000717-42.2025.5.02.0291		
	Concursal	Extraconcursal			
	Síntese do processo • As reclamadas apresentaram contestações, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • nas atas de audiências constam que não houve conciliação; • o reclamante apresentou impugnação as contestações; • em sentença o juízo decidiu por julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais; • a reclamada FOREST interpôs recurso ordinário. • Acordão que manteve a sentença. • Decisão que transitou em julgado.	Fase Atual • Fase de liquidação - apuração dos valores.	Medidas tomadas pelo AJ • Credor não habilitado em decorrência da falta de correta atualização. • Solicitada a adequação para possibilitar a aplicação do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05.	Observação	
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 15/04/2024, e dispensado em 09/08/2024; • função Operador de Empilhadeira e salário R\$3.192,00; • Requereu a pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, a retificação do PPP para refletir as reais condições de trabalho, a aplicação da multa do art. 477 da CLT, o ressarcimento por assistência médica e odontológica não fornecida, e indenização por danos morais; • Atribuído o valor da causa R\$29.644,32.					



Reclamante: STEFANI CAROLINE BUENO PEDROSO Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTD A	Demanda ingressada em 14/04/2025		0000391-31.2025.5.09.0671		
	Concursal	Extraconcursal			
	Síntese do processo • A reclamante foi admitido em 08/02/2022, e pediu demissão em 16/10/2024; • função laboratorista e salário R\$2.486,76; • Requereu a reconhecimento do grupo econômico entre as reclamadas, condenação solidária no pagamento das verbas devidas, pagamento de horas extras, folgas e feriados trabalhados em dobro, intervalos suprimidos, adicional noturno, adicional de insalubridade de 40%, diferenças salariais e rescisórias por reajuste convencional e depósitos de FGTS de 8%; • Atribuído o valor da causa R\$71.088,24.	Fase Atual • As reclamadas apresentaram contestações, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • nas atas de audiências constam que não houve conciliação; • a reclamante apresentou impugnação as contestações; • apresentados laudos periciais; • redesignada a audiência de instrução para 16/12/2025. • Audiência sem acordo e foi instruído o processo com testemunhas. • Sentença que julgou parcialmente procedente, condenando ao pagamento de adicional, diferença salarial, e de jornada.	Medidas tomadas pelo AJ • Recurso ordinário interposto. • Acompanhando o processo.	Observação	



Reclamante: WILSON JOSE SIQUEIRA Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 01/04/2025		0000335–95.2025.5.09.0671		
	Concursal	Extraconcursal			
	Síntese do processo • As reclamadas apresentaram contestações, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • nas atas de audiências constam que não houve conciliação; • a reclamante apresentou impugnação as contestações; • apresentados laudos periciais; • apresentadas impugnações aos laudos; • redesignada a audiência de instrução para 27/01/2025 • Sentença que julgou parcialmente procedente, determinando o pagamento adicional de periculosidade, hora extras, intervalo intrajornada • Recurso interposto provimento parcial para Reclamante	Fase Atual • No prazo recursal.	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação	
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 21/09/2010, e dispensado em 08/07/2024; • função encarregado de produção e salário R\$4.339,85; • Requereu reconhecimento de grupo econômico, condenação solidária ao pagamento das verbas trabalhistas, pagamento de horas extras, folgas e feriados trabalhados, intervalos suprimidos, adicional noturno, adicional de insalubridade de 40%, adicional de periculosidade, diferenças de verbas rescisórias decorrentes de reajuste convencional, além dos depósitos de FGTS e da multa de 40%; • Atribuído o valor da causa R\$136.893,43.					



Reclamante: RENATO ALEX DOS SANTOS Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 25/04/2025		0000423–36.2025.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • As reclamadas apresentaram contestações, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • nas atas de audiências constam que não houve conciliação, pretensão da reclamante R\$152.765,10. Sem contraproposta; • o reclamante apresentou impugnação as contestações; • apresentados laudos periciais; • apresentadas razões finais; • Sentença que reconheceu parcialmente os pedidos do Reclamante. • Recuso Ordinário interposto.	Fase Atual • Julgamento do recurso ordinário procedente da Reclamante e improcedente da reclamada. • Recurso de revista interposto, negado o seguimento. • Agravo de instrumento interposto, aguardando decisão TST.	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação

DA INICIAL

- O reclamante foi admitido em 07/11/2012, e dispensado em 04/11/2024;
- função operador de produção, depois operador de empilhadeira e por fim líder com salário de R\$ 4.100,00 mensais, essa ultima não anotado em sua CTPS;
- remuneração para fins rescisórios foi de R\$2.798,02.
- Requereu a reconhecimento do exercício da função de líder a partir de 1º de julho de 2024, com salário base de R\$ 4.100,00, e que as reclamadas procedam à anotação da alteração de função na CTPS, reconhecimento do grupo econômico, pagamento das verbas trabalhistas, horas extras, folgas e feriados trabalhados, intervalos suprimidos, adicional noturno, adicional de insalubridade de 40%, adicional de periculosidade, diferenças de verbas rescisórias e os depósitos de FGTS com multa de 40%,
- Atribuído o valor da causa R\$152.765,10.



Reclamante: REINALDO DA SILVA FRANCA Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 23/11/2023		0000440-72.2025.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 03/09/2024, e dispensado em 21/11/2024; - função auxiliar e salário R\$\$ 1.870,00; - Requeru a concessão da Justiça Gratuita e a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, indenização por danos morais, diferenças salariais decorrentes de desvio de função, salários do período de estabilidade acidentária e horas extras, com aplicação de juros e correção monetária sobre todas as verbas devidas, e honorários sucumbenciais. - Atribuído o valor da causa R\$10.477,31.	- A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências constam que não houve conciliação; - o reclamante apresentou impugnação a contestação; - o juízo em sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando a reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas. - interposto recurso ordinário pela reclamada. - Julgamento recurso ordinário que julgamento parcialmente procedente, limitando aos valores da exordial e limitação de 40 salários mínimos.	No prazo para contador apresentar os cálculos da condenação.	- Credor não habilitado em decorrência da falta de correta atualização. - Solicitada a adequação para possibilitar a aplicação do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05.	



Reclamante: ADRIELE CRISTINA DOS SANTOS Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 09/05/2025		1000524–62.2025.5.02.0441	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL - A reclamante foi admitido em 07/11/2024, e pediu demissão em 14/04/2025; - função analista de controladoria e salário R\$7.521,15; - Requeru a multa prevista no art. 477 da CLT, equivalente a um salário (R\$ 7.521,15), bem como a comprovação dos depósitos do FGTS, com o acréscimo previsto no art. 30 do Decreto 99.684/90, sob pena de execução direta do valor devido (R\$ 2.085,87); - Atribuído o valor da causa R\$11.048,07.	- A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências constam que não houve conciliação; - A reclamante apresentou impugnação a contestação; - o juízo em sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, FGTS dos meses de dezembro/2024, fevereiro/2025, março/2025 e proporcional de abril/2025; - a reclamada apresentou os cálculos de liquidação; - Apresentado o cálculo até 23 de setembro de 2025.	Liquidação de sentença	- Credor não habilitado em decorrência da falta de correta atualização. - Solicitada a adequação para possibilitar a aplicação do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05.	Aguardando a atualização correta.



Reclamante: LUIS ADRIANO OTO Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS LAGES LTDA	Demanda ingressada em 16/05/2025		0000387-62.2025.5.12.0007	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • em ata de audiência consta que não houve conciliação; • a reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • o reclamante apresentou impugnação as contestações; • em nova audiência, constou em ata que novamente não houve conciliação; • as partes apresentaram quesitos para a perícia; • perícia realizada na data 17/11/2025. • Perícia complementar apresentada em 04/02/2026. • Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela Reclamante.	Fase Atual • Recurso ordinário interposto.	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 20/02/2024, e dispensado em 10/03/2025; • função auxiliar na linha de produção e salário R\$1.754,09; • Requereu a reconhecimento de acidente de trabalho, com emissão da CAT e registro junto ao INSS, reintegração ao emprego em função compatível com sua saúde, com restabelecimento do plano de saúde e pagamento de todas as verbas salariais e previdenciárias do período. ou indenização substitutiva pelo período de estabilidade. que a reclamada arque com todas as despesas médicas, indenizações por danos físicos, estéticos e morais, e a regularização dos depósitos de FGTS; • Atribuído o valor da causa R\$67.081,80.				



Reclamante: IZABELLE OLIVEIRA CORDEIRO Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS ESPIRITO SANTO LTDA	Demanda ingressada em 17/04/2024		1000628-91.2025.5.02.0073	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • nas atas de audiências constam que não houve conciliação; • o reclamante apresentou impugnação a contestação; • em sentença o juízo decidiu por julgar procedente os pedidos iniciais como, reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 11/03/2025, e anotar na CTPS, condenar a reclamada a pagar as verbas trabalhistas pretendidas; • a reclamada FOREST interpôs recurso ordinário, e a reclamante apresentou suas contrarrazões ao recurso, aguarda julgamento. • Acórdão parcialmente procedente, afastando má-fé.	Fase Atual • Recurso de revista interposto.	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 01/08/2023, e requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho em 13/03/2025; • função Analista de RH Sênior e salário R\$6.153,00; • Requereu a reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com data de 13/03/2025, o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, incluindo saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, e entrega das guias TRCT e chave de conectividade para levantamento do FGTS; • Atribuído o valor da causa R\$30.404,50.				



Reclamante: GUSTAVO SILVA TRINDADE Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS LAGES LTDA	Demanda ingressada em 22/08/2025		0000680-32.2025.5.12.0007	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 03/10/2023, e dispensado em 06/05/2025; - função Operador de Empilhadeira e salário R\$2.215,50; - Requeru o pagamento do adicional de insalubridade, bem como das horas extras referentes aos intervalos não concedidos, indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, pensão vitalícia em razão da redução da capacidade laboral, pagamento dos salários do período de limbo previdenciário e reintegração ao emprego com o recebimento dos salários vencidos, e o pagamento de indenização pelo período de estabilidade e da multa prevista no artigo 477 da CLT; - Atribuído o valor da causa R\$70.473,04.	- Em ata de audiência consta que não houve conciliação, pretensão da reclamante R\$50.000,00. Sem contraproposta; - Contestação devidamente apresentada. - Apresentado os quesitos técnicos. - Laudo apresentado, quesitos complementares.	Aguardando a finalização do laudo técnico pelo Perito, quesitos complementares.	Acompanhando o processo.	



Reclamante: GABRIEL MOURA MATOS Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros	Demanda ingressada em 17/06/2025;		0011271-83.2025.5.15.0067	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 21/07/2016, e dispensado em 01/12/2022, porém em 23/01/2023 as reclamadas efetuaram novamente o registro na CTPS digital , cujo pacto laboral vigorava até 17/06/2025; • função folguista operador/conductor de máquina de fazer papel e salário R\$3.858,75; • Requereu a tutela de urgência para rescisão indireta do contrato de trabalho, saque do FGTS, seguro-desemprego, aplicação de convenções coletivas, responsabilidade solidária e subsidiária das reclamadas, reconhecimento de um único contrato por prazo indeterminado desde 21/07/2016, registros e recolhimentos corretos, declaração de rescisão indireta, pagamento de verbas rescisórias, atualização e baixa na CTPS, e pagamento de verbas trabalhistas, incluindo horas extras, intervalos não concedidos, domingos e feriados, adicional noturno, férias, abono salarial, vale-refeição/alimentação, adicional de insalubridade ou periculosidade, e indenização por danos morais. • Atribuído o valor da causa R\$180.306,85.	• a reclamada FOREST apresentou manifestação de ilegitimidade passiva alegando que foi indevidamente incluída no polo passivo da presente demanda, pois nunca houve qualquer prestação de serviços, tampouco terceirização entre as reclamadas, somente forneceu matéria prima para a reclamada GLOBAL PAPEIS; • apresentou também contestação, requerendo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo e a extinção do processo em relação a ela; • as demais reclamadas também apresentaram contestação, improcedência dos pedidos iniciais; • em ata de audiência consta que não houve conciliação. • Perícia devidamente apresentada.	• Audiência de instrução e julgamento. • Acompanhando o processo.		



Reclamante: GUSTAVO GUIMARAES MATOS Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros	Demanda ingressada em 18/06/2025		0011278–75.2025.5.15.0067	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 10/08/2023 pelas reclamadas SR LIMA e GLOBAL INDUSTRIAL, para trabalhar exclusivamente para a reclamada FOREST; • função operador de caldeira e salário R\$3.197,25; • Requereu a tutela de urgência para reconhecer a falta grave das reclamadas e declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com autorização para saque do FGTS e acesso ao seguro-desemprego, reconhecimento das convenções coletivas aplicáveis, da responsabilidade solidária e subsidiária das reclamadas e o pagamento das verbas rescisórias, horas extras, adicionais legais, intervalos não concedidos, férias, vale-alimentação, multas e indenização por danos morais, além da devida atualização e baixa na CTPS; • Atribuído o valor da causa R\$81.667,86.	• Determinada a audiência de conciliação. • Constatação apresentada. • Audiência de conciliação realizada. • Perícia devidamente realizada	• Aguardando julgamento.	• Acompanhando o processo.	



Reclamante: LAIS GABRIELA DE AMARAL DOS SANTOS Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros	Demanda ingressada em 03/06/2025		0011380–56.2025.5.15.0113	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 08/09/2023, e atualmente a empresa se encontra paralisada, mantendo seus funcionários em casa, sem previsão de retorno; • função Analista de Laboratório, salário R\$3.112,00; • requereu tutela antecipada para reconhecer a falta grave do empregador e rescindir o contrato de trabalho indiretamente, permitindo o saque do FGTS e o seguro-desemprego. Pede audiências por videoconferência, justiça gratuita, e responsabilidade solidária ou subsidiária das reclamadas. Requer pagamento de verbas rescisórias, salários e benefícios atrasados, horas extras, domingos e feriados, intervalos não concedidos, diferenças salariais por desvio de função, adicionais de insalubridade e periculosidade, indenizações por danos morais, participação nos lucros, vale-alimentação, multas legais e horas de percurso. Também solicitou a baixa na CTPS e a regularização das condições de trabalho conforme as normas de segurança e saúde; • Atribuído o valor da causa R\$198.933,24.	• a reclamada FOREST apresentou manifestação de ilegitimidade passiva alegando que foi indevidamente incluída no polo passivo da presente demanda, pois nunca houve qualquer prestação de serviços, tampouco terceirização entre as reclamadas, somente um contrato comercial de industrialização de matéria-prima com reclamada GLOBAL PAPEIS; • apresentou também contestação, requerendo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo e a extinção do processo em relação a ela; • as demais reclamadas também apresentaram contestação, improcedência dos pedidos iniciais; • em ata de audiência consta que não houve conciliação. • Sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Recuperanda.	• Recurso ordinário interposto, aguardando julgamento	• Acompanhando o processo.	



Reclamante: MAURO OLIVEIRA DA SILVA Reclamado: GREENPAR PARTICIPACOES S/A E OUTROS	Demanda ingressada em 20/05/2025		0011265-35.2025.5.15.0113	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 22/02/2023; • função condutor e salário R\$13.197,25; • Requereu a reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, com pagamento de verbas rescisórias, salários e benefícios em atraso, FGTS, seguro-desemprego e baixa na CTPS, reconhecimento da responsabilidade solidária das demais reclamadas, pagamento de horas extras, adicionais (noturno, insalubridade e periculosidade), férias, 13º salário, domingos e feriados, diferenças salariais por desvio de função, participação nos lucros, vale-alimentação e indenização por danos morais; • Atribuído o valor da causa R\$135.900,00.	• a reclamada GREENPAR apresentou manifestação de ilegitimidade passiva alegando que foi indevidamente incluída no polo passivo da presente demanda, pois nunca houve qualquer prestação de serviços, tampouco terceirização entre as reclamadas, somente um contrato comercial de industrialização de matéria-prima com reclamada GLOBAL PAPEIS; • apresentou também contestação, requerendo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo e a extinção do processo em relação a ela; • as demais reclamadas também apresentaram contestação, improcedência dos pedidos iniciais; • em ata de audiência consta que não houve conciliação. • Perícia realizada.	• Sentença parcial procedente. • Afastou a condenação do Grupo Forest. • Recurso ordinário interposto.	• Acompanhando o processo.	



Reclamante: THIAGO ANDRE RIBEIRO Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS ESPIRITO SANTO LTDA	Demanda ingressada em 06/08/2025		1001353-64.2025.5.02.0046	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - Aguardando manifestação da reclamada; - Contestação apresentada. - Sentença parcial procedência. - Transitou em julgado.	Fase Atual Liquidação da sentença.	Medidas tomadas pelo AJ - Credor não habilitado em decorrência da falta de correta atualização. - Solicitada a adequação para possibilitar a aplicação do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 08/06/2022, e dispensado em 07/07/2025; - função Supervisor de Vendas e salário e comissões R\$12.638,18; - Requeru a condenação da reclamada ao pagamento das multas dos artigos 477, §8º, e 467 da CLT, honorários advocatícios nos termos do art. 791-A da CLT; - Atribuído o valor da causa R\$18.957,27.				



Reclamante: EMERSON LUIZ PROBST DE MELO Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA e ONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL S/A	Demanda ingressada em 08/08/2025		0000817–43.2025.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • O reclamante manteve dois contratos de emprego com a reclamada ONZE, 1º contrato admitido em 18/01/2018, para laborar na função de MecânicoI, dispensado em 18/08/2023, remuneração R\$ 3.209,51; • 2º contrato admitido em 05/08/2024, função de Mecânico II, dispensado em 07/04/2025, remuneração R\$ 3.059,15; • Requereu o reconhecimento de grupo econômico, a condenação solidária ao pagamento das verbas decorrentes da ação, o pagamento de: diferenças salariais, horas extras (diárias e semanais), folgas e feriados trabalhados, horas em atendimento de emergência e sobreaviso, intervalos intrajornada suprimidos, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, multas legais, e FGTS com multa de 40%, todos com integração e reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas; • Atribuído o valor da causa R\$119.897,55.	Fase Atual • As reclamadas apresentaram contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • nas atas de audiências constam que não houve conciliação; • nova audiência designada para 16/04/2026, sem acordo. • Determinada a realização de perícia de insalubridade/periculosidade.	Medidas tomadas pelo AJ • Aguardando realização da perícia. • Encerramento da instrução em 13/08/2026.	Observação • Acompanhando o processo.



Reclamante: DANIEL APARECIDO CUSTODIO Reclamado: GREENPAR PARTICIPACOES S/A E OUTROS	Demanda ingressada em 24/07/2025		0011568-90.2025.5.15.0067	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • a reclamada GREENPAR apresentou contestação, requerendo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo e a extinção do processo em relação a ela; • em ata de audiência consta que não houve conciliação. • determinada realização da perícia, agendada para 12/11/2025; • reclamante apresentou réplica a contestação; • Perícia realizada.	Fase Atual • Aguardando sentença.	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 10/07/2024, e requer o reconhecimento de rescisão indireta em 10/07/2025 (ultimo dia trabalhado); • função preparador de mesa e salário R\$3.380,70; • Requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho, com reintegração ou pagamento das verbas rescisórias, incluindo salários, férias, 13º, FGTS, adicionais, horas extras, vale-alimentação, participação nos lucros, pensão vitalícia e indenizações por danos morais, além da responsabilidade solidária das reclamadas; • Atribuído o valor da causa R\$95.420,71.				



Reclamante: ADRIANO APARECIDO CARVALHO DA SILVA Reclamado: GREENPAR PARTICIPACOES S/A E OUTROS	Demanda ingressada em 20/05/2025		0011787-39.2025.5.15.0153	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 02/04/2024, e dispensado em 25/03/2025; • função auxiliar de produção e salário R\$3.061,00; • Requereu a reconhecimento da rescisão indireta, a responsabilidade solidária/ subsidiária das Reclamadas e o pagamento de verbas rescisórias e trabalhistas (salários, férias, 13º, FGTS, seguro-desemprego, horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, diferenças salariais, participação nos lucros, vale-alimentação), danos morais, pensão vitalícia, baixa na CTPS, expedição de guias e aplicação das multas da CLT, perícia para doença ocupacional e insalubridade, além da apresentação de documentos obrigatórios da empresa; • Atribuído o valor da causa R\$185.900,00.	• a reclamada GREENPAR apresentou manifestação de ilegitimidade passiva alegando que foi indevidamente incluída no polo passivo da presente demanda, pois nunca houve qualquer prestação de serviços, tampouco terceirização entre as reclamadas, somente um contrato comercial de industrialização de matéria-prima com reclamada GLOBAL PAPEIS; • Audiência - conciliação rejeitada. • Apresentada a contestação.	• Laudo apresentado • Prazo impugnações ao Laudo.	• Acompanhando o processo.	



Reclamante: RENATO DE SOUZA CERCA Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA E ONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL – EIRELI	Demanda ingressada em 08/07/2021		1000820–53.2021.5.02.0044	
DA INICIAL				
• O reclamante foi admitido em 13/02/2017, e dispensado em 15/10/2020, com contratos de prestação de serviços entre 16/10/2020 até 05/02/2021; • função assistente administrativo e salário R\$9.500,00; • Pede a responsabilidade solidária, anulação da rescisão fictícia e dos contratos de serviços, reconhecimento do vínculo empregatício, anotações na CTPS, direitos de convenções coletivas, e pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, incluindo multas da CLT, aviso prévio indenizado, férias com 1/3 a mais, 13º salários proporcionais, FGTS com multa de 40%, seguro-desemprego ou indenização, horas extras com reflexos, adicional de insalubridade e periculosidade, e indenização moral. Solicita atualização monetária, juros legais, e recolhimento previdenciário e fiscal corretos. • Atribuído o valor da causa R\$230.000,00.	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
	• As reclamadas apresentaram contestações, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • nas atas de audiências constam que não houve conciliação; • a reclamante apresentou impugnação a contestação; • apresentadas razões finais pelas partes, o juízo decidiu por julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais; • opostos embargos de declaração pela reclamada FOREST e pelo reclamante; • conhecidos os embargos e rejeitados; • interposto recursos ordinários pela reclamada FOREST e pelo reclamante, bem como contrarrazões aos recursos, parcial procedência para Reclamaente.	• Processo suspenso em decorrência do Tema 1389.	• Acompanhando o processo	



Reclamante: VALDECI DE JESUS DO PRADO Reclamado: ONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL S/A	Demanda ingressada em 07/11/2023		0000764-33.2023.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências constam que não houve conciliação; - a reclamante apresentou impugnação a contestação; - apresentados quesitos para perícia, e após o perito apresentou os laudos periciais nos autos, bem como esclarecimentos; - houve impugnação à perícia pelo reclamante e pedido de nova perícia pela reclamada; - assim apresentado novo laudo pericial; - o juízo decidiu por julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais; - opostos embargos de declaração pelo reclamante, julgados improcedentes; - interposto recurso ordinário pela reclamada e pelo reclamante, bem como contrarrazões aos recursos;	Fase Atual - Processo retornou para 1ª grau, o qual aguarda apresentação dos cálculos. - No prazo do Perito apresentar os cálculos. - Cálculo apresentado sem a devida atualização.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitada a adequação para possibilitar a aplicação do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 23/09/2014, e dispensado em 14/01/2022; - salário R\$2.258,45; - requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de diversas verbas trabalhistas, incluindo horas extras, domingos e feriados trabalhados, intervalos intrajornada não gozados, adicional noturno e adicional de insalubridade, todos com os devidos reflexos em outras parcelas salariais, reconhecimento de acidente de trabalho e a responsabilidade da Reclamada, bem como indenizações por danos materiais, morais e estéticos. Pede ainda o pagamento do FGTS com multa, das contribuições previdenciárias; - Atribuído o valor da causa R\$295.058,95.				



Reclamante: ANDERSON SIQUEIRA PEDROSO Reclamado: ONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL S/A	Demanda ingressada em 24/01/2025		0000060-49.2025.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - em ata de audiência constou que não houve conciliação, pretensão da reclamante R\$80.000,00, contraproposta: R\$8.000,00; - a reclamante apresentou impugnação a contestação; - em nova audiência, constou em ata que novamente não houve conciliação, tendo proposta da reclamante R\$ 80.000,00 e sem proposta da reclamada; - Razões finais remissivas pela reclamada, prejudicadas pela parte reclamante; - Sentença parcialmente procedente. - Interposto recurso ordinário, parcialmente procedente para Reclamante	Fase Atual Recurso de revista aguardando julgamento.	Medidas tomadas pelo AJ Acompanhando o processo.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 07/04/2014, e dispensado em 18/08/2023; - função operador de produção e salário R\$2.258,45; - Requeru a pagamento de horas extras, folgas e feriados trabalhados em dobro, intervalos intrajornada não gozados, adicional noturno e adicional de insalubridade de 40%, considerando integração e reflexos na remuneração. Também requer o pagamento do FGTS com a respectiva multa sobre todas as verbas salariais deferidas; - Atribuído o valor da causa R\$93.221,68.				



Reclamante: FERNANDA DOMINGUES DE MELO Reclamado: ONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL S/A	Demanda ingressada em 07/09072025		0000701-37.2025.5.09.0671		
	Concursal	Extraconcursal			
	Síntese do processo • A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • em ata de audiência constou que não houve conciliação; • designada nova audiência para 10/03/2026; • a reclamante apresentou impugnação a contestação. • Sentença que julgou parcialmente procedente reconhecendo a diferença salarial.	Fase Atual • Recurso ordinário interposto.	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação	
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 16/11/2022, e dispensado em 05/11/2024; • função Analista de Logística Jr e salário R\$3.039,14; • Requereu a condenação da Reclamada ao pagamento do reajuste salarial referente ao dissídio coletivo de 2023/2024, com reflexos sobre saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com multa de 40%; o pagamento do adicional de sobreaviso em razão da obrigatoriedade do uso do celular fora do expediente; o pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária e à 44ª hora semanal; o pagamento do intervalo interjornada; e, caso as verbas incontroversas não sejam quitadas em audiência, a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT; • Atribuído o valor da causa R\$74.076,38.					



Reclamante: ALLANA KAROENA PEIXOTO DA ROCHA Reclamado: FOREST PAPER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL S/A	Demanda ingressada em 14/10/2025		1001745–28.2025.5.02.0038	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 20/05/2024; • função Especialista de Departamento Pessoal • reconhecimento do vínculo empregatício, anotações na CTPS, direitos de convenções coletivas, e pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, incluindo multas da CLT, aviso prévio indenizado, férias com 1/3 a mais, 13º salários proporcionais, FGTS com multa de 40%, seguro-desemprego ou indenização, horas extras com reflexos, salário maternidade. Solicita atualização monetária, juros legais, e recolhimento previdenciário e fiscal corretos.	• Constatação apresentada.	• Processo suspenso em decorrência do Tema 1389.	• Acompanhando o processo.	



Reclamante: LUCAS JANOTI Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORA LTDA	Demanda ingressada em 08/11/2025		1001871-95.2025.5.02.0291	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo • Constetação apresentada. • Audiência sem acordo. • Sentença que indeferiu os pedidos da exordial	Fase Atual • Extinto	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação • No próximo relatório será retirado da relação.



Reclamante: DIOGO RAMOS ARRUDA Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORA LTDA	Demanda ingressada em 01/12/2025		1002035-57.2025.5.02.0292	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - Audiência de conciliação designada. - Sem acordo.	Fase Atual Determinada a perícia médica no dia 08/09/2026.	Medidas tomadas pelo AJ Acompanhando o processo.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 16/11/2023; - função alimentador de linha de produção - Requeru a condenação em decorrência de acidente, com a condenação a pensão vitalícia e dano moral e estéticos, garantia provisória do emprego e reflexos				



Reclamante: JULIO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LAGES LTDA	Demanda ingressada em 31/10/2025		0001032-25.2025.5.12.0060	
	Concursal Extraconcursal			
	DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 16/05/2024 e demissão 18/09/2025; - função auxiliar de produção - Requeru a condenação em decorrência do não pagamento de horas extras, busca a condenação de dano moral por perseguição após ser testemunha, além da diferença na verba rescisórias, férias, multa e FGTS.	Síntese do processo - Reclamada apresentou contestação, alegando que não houve a comprovação, limitação da condenação, rito sumarissimo, informou a RJ, alega que a contratação aconteceu em 16/05/2025, nega qualquer dano moral. - Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela Reclamante	Fase Atual Recurso ordinário interposto.	Medidas tomadas pelo AJ Acompanhando o processo.



Reclamante: VINICIUS LIRA DA SILVA Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORÃ LTDA	Demanda ingressada em 28/10/2025		0012606-96.2025.5.15.0113	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 17/07/2024 - função analista de laboratório - Requeru o reconhecimento de grupo econômico, a condenação solidária ao pagamento das verbas decorrentes da ação, o pagamento de: diferenças salariais, horas extras (diárias e semanais), folgas e feriados trabalhados, horas em atendimento de emergência e sobreaviso, intervalos intrajornada suprimidos, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, multas legais, e FGTS com multa de 40%, todos com integração e reflexos em férias, 13º salário, dano moral e demais verbas trabalhistas;	- Audiência de conciliação realizada, sem acordo. - Nomeado perito.	- Laudo apresentado - Prazo impugnações ao Laudo.	Acompanhando o processo.	



Reclamante: JULIO CESAR ALVES DE JESUS Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORÃ LTDA DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 09/12/2024 - função analista de laboratório - Requeru o reconhecimento de grupo econômico, a condenação solidária ao pagamento das verbas decorrentes da ação, o pagamento de: diferenças salariais, horas extras (diárias e semanais), folgas e feriados trabalhados, horas em atendimento de emergência e sobreaviso, intervalos intrajornada suprimidos, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, multas legais, e FGTS com multa de 40%, todos com integração e reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas;	Demanda ingressada em 28/11/2025		0012544-33.2025.5.15.0153	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo Audiência de conciliação designada.	Fase Atual - Laudo apresentado - Prazo impugnações ao Laudo.	Medidas tomadas pelo AJ Acompanhando o processo.	Observação Necessário acompanhar o desdobramento, considerando que poderá haver condenação de valores concursais e valores extraconcursais.



Reclamante: LUIS FERNADO COELHO Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORÃ LTDA DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 09/03/2023 - função operador de rebobinadeira. - Requeru o reconhecimento de grupo econômico, a condenação solidária ao pagamento das verbas decorrentes da ação, o pagamento de: diferenças salariais, horas extras (diárias e semanais), folgas e feriados trabalhados, horas em atendimento de emergência e sobreaviso, intervalos intrajornada suprimidos, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, multas legais, e FGTS com multa de 40%, todos com integração e reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas;	Demanda ingressada em 26/11/2025		0012481-67.2025.5.15.0004	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
	Audiência de conciliação designada.	Aguardando perícia.	Acompanhando o processo.	Necessário acompanhar o desdobramento, considerando que poderá haver condenação de valores concursais e valores extraconcursais.



Reclamante: FABIO LUIZ DE SOUZA Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORÃ LTDA	Demanda ingressada em 15/12/2025		0012615-05.2025.5.15.0066	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 20/02/2025 - função operador de empilhadeira. - Requeru o reconhecimento de grupo econômico, a condenação solidária ao pagamento das verbas decorrentes da ação, o pagamento de: diferenças salariais, horas extras (diárias e semanais), folgas e feriados trabalhados, horas em atendimento de emergência e sobreaviso, intervalos intrajornada suprimidos, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, multas legais, e FGTS com multa de 40%, todos com integração e reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas;	Audiência de conciliação designada.	Aguardando citação de uma Reclamada.	Acompanhando o processo.	Necessário acompanhar o desdobramento, considerando que poderá haver condenação de valores concursais e valores extraconcursais.



Reclamante: EDMILSON ALVES SANTOS Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 16/12/2025		0012625-49.2025.5.15.0066		
	Concursal	Extraconcursal			
	Síntese do processo Audiência de conciliação designada.	Fase Atual - Laudo apresentado - Prazo impugnações ao Laudo.	Medidas tomadas pelo AJ Acompanhando o processo.	Observação	



Reclamante: LUÍS ALBERTO APOLINÁRIO Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 13/01/2026		0010037-74.2026.5.15.0150	
	Concursal Extraconcursal			
	DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 04/05/2005 - função auxiliar administrativo - Requeru o reconhecimento de grupo econômico, a condenação solidária ao pagamento das verbas decorrentes da ação, o pagamento de: diferenças salariais, horas extras (diárias e semanais), folgas e feriados trabalhados, horas em atendimento de emergência e sobreaviso, intervalos intrajornada suprimidos, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, multas legais, e FGTS com multa de 40%, todos com integração e reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas;	Síntese do processo Audiência de conciliação designada.	Fase Atual - Laudo apresentado - Prazo impugnações ao Laudo.	Medidas tomadas pelo AJ Acompanhando o processo.



Reclamante: CLEITON DA SILVA GOMES Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 29/10/2025		0001067-76.2025.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • Audiência de conciliação designada. • Sem acordo.	Fase Atual • Aguardando realização da perícia.	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação

DA INICIAL

• O reclamante foi admitido em 27/7/2020
• função auxiliar de serviços gerais
• Requereu o reconhecimento de grupo econômico, a condenação solidária ao pagamento das verbas decorrentes da ação, o pagamento de: diferenças salariais, horas extras (diárias e semanais), folgas e feriados trabalhados, horas em atendimento de emergência e sobreaviso, intervalos intrajornada suprimidos, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, multas legais, e FGTS com multa de 40%, todos com integração e reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas;



Reclamante: CLOVIS CARDOSO ALVES Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 10/12/2025		0001238-33.2025.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • Audiência inicial no rito sumaríssimo designada, sem acordo.	Fase Atual • Sentença que julgou improcedente os pedido da exordial	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação • Diante do transito em julgado no próximo relatório será retirado.
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 04/03/2024 • função assistente de qualidade • Requereu a condenação de horas extras e seus reflexos, e danos morais.				



Reclamante: EDIMILSON DOS SANTOS ROCHA Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 14/01/2026		0000034-17.2026.5.09.0671	
	Concursal Extraconcursal			
	DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 07/04/2024 e demissão 16/09/2025. - função auxiliar de produção - Requeru a condenação pagamento saldo salário, e multas do art. 467 e 477 do CLT, adicional de insalubridade, das horas extras, do intervalo intrajornada e dano moral.	Síntese do processo Audiência inicial no rito sumaríssimo designada, sem acordo.	Fase Atual Aguardando realização da perícia.	Medidas tomadas pelo AJ Acompanhando o processo.



Reclamante: ALANA BETTES Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 03/12/2025		0001206-28.2025.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo Audiência inicial no rito sumaríssimo designada, sem acordo.	Fase Atual - Sentença proferida em 24/04/2026, julgado parcialmente procedentes os pedidos iniciais. - Liquidação da sentença.	Medidas tomadas pelo AJ Acompanhando o processo.	Observação

DA INICIAL

- O reclamante foi admitido em 08/11/2024 e desligou-se da empresa em 07/04/2025.
- função Assistente de Qualidade
- Requeru a condenação ao pagamento do FGTS, do saldo salário e multas do art. 467 e 477 da CLT, e ao recolhimento do imposto de renda caso incidência.



Reclamante: RONEI FRANCISCO DE OLIVEIRA Reclamado: FOREST PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA E OUTROS	Demanda ingressada em 06/01/2026		0010009-09.2026.5.15.0150	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo A reclamante ajuizou a presente ação contra outras 3 empresas que fazem parte de outro grupo econômico e, de forma subsidiária/solidária, contra a FOREST PAPER.	Fase Atual - Audiência sem acordo. - Apresentadas Razões Finais por todas as partes	Medidas tomadas pelo AJ Acompanhando o processo.	Observação



Reclamante: EDVALDO ALVES DE LIMA Reclamado: FOREST PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTD A	Demanda ingressada em 04/12/2025		0000102-80.2026.5.06.0143	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • A reclamada apresentou exceção de incompetência absoluta, em razão da matéria, e de incompetência relativa, em razão do lugar. • O juízo rejeitou ambas e determinou o regular prosseguimento do feito.	Fase Atual • Aguardando audiência instrução dia 23/10/2026.	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 01/10/2020 e foi demitido em 04/03/2025. • função Representante Comercial • Requereu a condenação ao pagamento de saldo salário, verbas rescisórias, multas do art. 467 e 477 da CLT, FGTS, férias e 13, entre outros.				



Reclamante: GABRIEL NADER FURTADO Reclamado: FOREST PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA E OUTRO DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 01/09/2022 e demitido em 04/11/2025 • função de almoxarife. • Requereu a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, salários inadimplidos, horas extras, FGTS e multas do art. 467 e 477 da CLT, entre outros.	Demanda ingressada em 30/01/2026		0010221-30.2026.5.15.0150	
	☒ Concursal	☒ Extraconcursal		
	Síntese do processo • Apresentadas contestações pelas reclamadas; • Audiência realizada, porém não houve acordo.	Fase Atual • Apresentada replicada pelo reclamante. • Designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 23/09/2023	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação • Necessário acompanhar o desdobramento, considerando que poderá haver condenação de valores concursais e valores extraconcursais.



Reclamante: RONY CONDI COSTA Reclamado: FOREST PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA E OUTRO	Demanda ingressada em 30/01/2026		0010247-28.2026.5.15.0150	
	☒ Concursal	☒ Extraconcursal		
	Síntese do processo • Apresentadas contestações pelas reclamadas; • Audiência realizada, porém não houve acordo.	Fase Atual • Designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 23/09/2023	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação • Necessário acompanhar o desdobramento, considerando que poderá haver condenação de valores concursais e valores extraconcursais.



Reclamante: CARLOS DANIEL REIS SAUDE Reclamado: ONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL S/A DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 18/01/2024 e em 19/09/2025 sofreu acidente de trabalho no trajeto entre a empresa e sua residência. - função de operador de produção. - Requeru a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, reconhecimento de acidente de trabalho, de responsabilidade da empresa, indenização por dano estético, por dano moral e pensão vitalícia.	Demanda ingressada em 20/02/2026		0000157-15.2026.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
	- Apresentadas contestações pelas reclamadas; - Audiência realizada, porém não houve acordo.	- Designada perícia na empresa na data de 02/07/2026. - Aguardando a apresentação da perícia.	Acompanhando o processo.	- Necessário acompanhar o desdobramento, considerando que poderá haver condenação de valores concursais e valores extraconcursais. - Carta precatória (0000599-21.2026.5.05.0532) para realização de perícia médica do reclamante, residente em Mucurui (Bahia). Aguardando agendamento da perícia e laudo.



Reclamante: GABRIELE DOS SANTOS Reclamado: FOREST PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 20/02/2026		0000269-81.2026.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • Apresentada contestação; • Audiência realizada, porém não houve acordo.	Fase Atual • Adiada a audiência para 17/11/2026.	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 29/02/2024 e foi demitido em 04/10/2024. • função de Analista PCP Pleno. • Requereu a condenação ao pagamento de diferenças salariais, saldo de salário, aviso prévio, férias mais 1/3 de 13, FGTS, sobreaviso, horas extras, entre outros.				



Reclamante: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORA LTDA.	Demanda ingressada em 20/02/2026		1000349-96.2026.5.02.0291	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • Apresentada contestação pela reclamada e réplica pelo reclamante. • Audiência realizada, porém não houve acordo.	Fase Atual • Redesignada audiência de INSTRUÇÃO para 26/10/2026. • Designado perito, que requereu dilação de prazo para apresentar laudo pericial.	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 01/07/2024 e foi demitido em 16/03/2025. • função de Analista PCP Pleno. • Requereu a condenação ao pagamento de horas extras, reflexos de DSRs, férias mais 1/3 de 13, aviso prévio e FGTS.				



Reclamante: JOAQUIM DOS SANTOS BARBOSA Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORA LTDA.	Demanda ingressada em 20/02/2026		1000428-75.2026.5.02.0291	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • O reclamante foi admitido em 10/02/2014 e foi aposentado por invalidez em 02/04/2023. • função de prensista. • Requereu o reconhecimento de rescisão indireta, baixa na CTPS, pagamento de verbas rescisórias, FGTS, multas do art. 467 e 477 da CLT, indenização por danos materiais, entre outros.	Fase Atual • Apresentada contestação pela reclamada. • Reclamante não compareceu à audiência; assim, designada audiência UNA para 05/10/2026.	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação



Reclamante: VINICIUS SERREN FERNANDES Reclamado: FOREST PAPER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTD A	Demanda ingressada em 20/02/2026		0000414–40.2026.5.09.0671	
	☒ Concursal	☒ Extraconcursal		
	Síntese do processo • Apresentada contestação pela reclamada. • Audiência realizada, porém não houve acordo.	Fase Atual • Designada audiência de INSTRUÇÃO na data 04/08/2026	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação • Necessário acompanhar o desdobramento, considerando que poderá haver condenação de valores concursais e valores extraconcursais.

DA INICIAL

- O reclamante foi admitido em 22/09/2025 e foi demitido em 24/03/2026.
- função de Eletricista I.
- Requereu a nulidade do pedido de demissão e sua convalidação em rescisão indireta, pagamento de FGTS, aviso prévio, férias mais 1/3 do 13º, multas do art. 467 e 477 do CLT, entre outros.



Reclamante: FABIO CORREIA DE MIRANDA x Reclamado: FOREST PAPER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 20/02/2026		0000506-18.2026.5.09.0671	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo • Apresentadas contestação pela reclamada e impugnação pelo reclamante.	Fase Atual • Designada audiência de INSTRUÇÃO na data 15/09/2026	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação • Necessário acompanhar o desdobramento, considerando que poderá haver condenação de valores concursais e valores extraconcursais.



Reclamante: FABIO CORREIA DE MIRANDA x Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 21/10/2024 e foi demitido em 06/05/2025. - função de auxiliar de produção. - Requeru a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS, bem como reflexos de multa de 40% sobre o FGTS.	Demanda ingressada em 20/02/2026		0000530–17.2026.5.12.0007	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo Aguardando audiência a ser realizada dia 31/07/2026	Fase Atual Designada audiência de INSTRUÇÃO na data 31/07/2026	Medidas tomadas pelo AJ Acompanhando o processo.	Observação



Reclamante: LEANDRO DIAS x Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORA LTDA.	Demanda ingressada em 20/02/2026		1000717-05.2026.5.02.0292	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • Apresentada contestação pela reclamada. • Audiência realizada, porém não houve acordo.	Fase Atual • Designada perícia técnica ambiental. • Aguarda-se	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação



Reclamante: EZIQUEL DE JESUS PINHEIRO x Reclamado: ONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL S/A e FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA. DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 15/10/2007 e foi demitido em 22/11/2024. • função de operador de empilhadeira e, posteriormente, operador de máquinas. • Requereu a condenação ao pagamento de horas extras, adicional noturno, insalubridade, FGTS, entre outros.	Demanda ingressada em 20/02/2026		0000579–87.2026.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • Apresentada contestação pela reclamada. • Audiência realizada, porém não houve acordo.	Fase Atual • Designada audiência de INSTRUÇÃO para 09/03/2027	Medidas tomadas pelo AJ • Acompanhando o processo.	Observação



CONTATO

 [47] 3044-7005

ENDEREÇO

 Brusque - SC

 Curitiba - PR

REDES SOCIAIS

@sgrottadmjud

SGROTT
Administradora Judicial e
Consultoria Empresarial

